DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ata de Homologação 2
Parecer Jurídico 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ata de Homologação

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2023
Processo Administrativo Nº 650/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: TIAGO DELLA COLETTA MARQUESINI
Data de Publicação: 27/09/2023 14:24:24

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 11/10/2023 15:35:15
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: SERVIÇO Marca: Folha de pagamento Modelo: Folha de pagamento
Descrição: SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - seleção e contratação de instituição financeira, com ou sem agência localizada no Município, para a prestação de serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Torrinha, pelo período de 60 (sessenta) meses
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 144.780,00 **Valor Total:** 144.780,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	BANCO BRADESCO S/A	002	60.746.948/0001-12	144.780,00	144.780,00		Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

_____

AUTORIDADE: RENÉ JOSÉ BLUMER

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 3945/2023 (Ata de Registro de Preços n° 132/2023)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: LUMAR – COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Assunto: Cancelamento saldo do item n° 10 – Nimesulida 100mg

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CANCELAMENTO DE ITEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de pedido de cancelamento de item em ata de registro de preços (Item n° 10 – Medicamento Nimesulida 100mg), formulado pela empresa **LUMAR – COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, na qualidade de detentora da Ata de Registro de Preços n° 132/2023.

Relata no bojo do requerimento, que se sagrou vencedora no certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico (Pregão n° 11/2023), promovido pelo Município de Torrinha, para o registro de preços e fornecimento de medicamentos, dentre eles, o fármaco "Nimesulida 100mg" pelo preço unitário do comprimido no valor de R$ 0,07. Todavia, aludido fármaco sofreu

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

exorbitante reajuste do seu preço perante o fornecedor, sendo atualmente cotado para aquisição pelo preço de R$ 0,1325 cada comprimido.

Argumenta que diante desse fato, por se tratar de fato superveniente e inesperado, oriundo de forças alheias, tornou-se impossível o cumprimento do ajuste celebrado com o Município.

Em assim sendo, requer o cancelamento do saldo do item na Ata de Registro de Preços e por via reflexa a sua liberação do fornecimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo consta do preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico em comento, o certame é regido pelo antigo estatuto das licitações (Lei n° 8.666/93) e pela Lei Federal n° 10.520/2002, mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Salienta-se também, que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

DA IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO ITEM.

.

Com efeito, a legislação de regência, pura e simplesmente, não permite a rescisão contratual ou da ata de registro de preços, ou ainda, o cancelamento de item da ata de registro de preços, por ausência de reequilíbrio econômico-financeiro, posto que, como pretensão que carrega perfil marcadamente indenizatório, o direito em questão (direito à manutenção do equilíbrio contratual) tem natureza jurídica de direito subjetivo e não de direito potestativo.

Neste sentido, a pretensão de reequilíbrio, direito subjetivo que é, eventualmente gera um direito de crédito, indenizatório; logo, não se tratando de direito potestativo, não dá ao seu pretendente a faculdade ou o poder de decidir ou busca o desfazimento do negócio.[2]

[2] João Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador. Coimbra: Almeida, 26ª reimpressão,

Na busca de justificar o pedido de cancelamento do item na ata de registro de preços, a empresa detentora da ata, afirma que não será possível fornecer medicamento pelo preço ajustado, pelo fato que ***"o item sofreu drástico aumento em seu valor aquisitivo, e possui valor aquisitivo de R$ 0,1325 cada comprimido (R$ 1,59 a caixa c/12), conforme nota fiscal que segue em anexo."***

Com efeito, o processo licitatório é composto por várias fases, sendo que uma delas trata da apresentação da proposta por parte do interessado em contratar com o ente público, oportunidade em que o licitante fará o levantamento dos produtos em sua quantidade, qualidade e preços, conforme as exigências do edital.

Nesse sentido advoga **DI PIETRO: "*Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na Lei (edital ou carta-convite), neste ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato."***

Desse modo, ao se submeter a tal processo o proponente deverá estar preparado para cumprir com todas as cláusulas do contrato (ou ata de registro de preços) que será lei entre as partes.

Além do mais, está o proponente/contratado submetido ao risco da atividade empresarial, que pode resultar de uma má gestão dos negócios e incapacidade de previsão de situações adversas, o que é de inteira responsabilidade de quem decide adentrar a esse tipo de negócio.

No caso em testilha, a empresa alega a impossibilidade de fornecimento do fármaco pelo preço registrado em ata, mas não demonstra de forma irrefutável o eventual desequilíbrio econômico financeiro e nem sequer formula pedido para recomposição dos preços.

Portanto, o fato narrado pela empresa detentora da ata de registro não é imprevisível e não pode ser entendido como álea econômica extraordinária. E, nem tampouco enseja o cancelamento do item na ata de registro de preços.

2019, pág. 88/89.

Eventuais majorações nos preços no laboratório fabricante devem ser suportados pelo particular, sem reflexos no contrato ou ata de registro celebrada com a Administração Pública. É de se esperar no curso do ajuste administrativo possa haver alteração em tais custos, não existindo, portanto, qualquer imprevisibilidade que dê ensejo à alteração contratual ou em ata de registro de preços.

Anota-se ainda, que é dever de todo licitante, previamente ao certame a que se propõe participar, assumir o risco pela volatilidade razoável de valor do objeto contratual a ser fornecido, antes de ter o preço registrado, face à possibilidade de mudança na política de preços do produto ante as oscilações de mercado.

Neste sentido aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Bandeirante. Vejamos:

> ***Ementa: Ação ordinária para restabelecimento de equilíbrio econômico financeiro em contrato administrativo Impossibilidade Não comprovação de álea extraordinária - Desprovimento do recurso para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.*** (TJSP – Apelação 0000540-53.2013.8.26.0144; Relator: Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data Julgamento: 16/04/2018)
>
> **APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**. ***Pretensão inicial da empresa-contratada voltada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo firmado com a CPTM inadmissibilidade inteligência do art. 65, inciso II, alínea 'd', da LF nº 8.666/93 a revisão judicial dos termos do contrato administrativo pressupõe a ocorrência de evento futuro imprevisível ou, ainda que previsível, de consequências inevitáveis, como forma de manter íntegra a base objetiva da avença hipótese dos autos em que os eventos fáticos apontados pela empresa-contratada não correspondem, em qualquer medida, a situações imprevisíveis ou de consequências inimagináveis alterações em projeto básico, gestão do sistema viário para execução de obras e morosidade***

inerente aos procedimentos judiciais de desapropriação que integram a álea ordinária dos contratos administrativos cujo objeto seja a execução de obras de implantação do metrô pressupostos para recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato não evidenciados inexistência sequer de apontamento específico e descritivo do suposto prejuízo suportado pela autora - sentença de improcedência da ação integralmente mantida. Recurso da autora desprovido. (TJSP – Apelação 0137012-87.2006.8.26.0053; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/03/2017)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ***Equilíbrio econômico-financeiro. Alegação de que o aumento de preço de dois insumos era fato extraordinário e imprevisto pelas partes. Pretensão à revisão para restabelecer equilíbrio. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido.*** (TJSP – Apelação Cível 1000093-17.2016.8.26.0185; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ. CONFECÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. ALEGADO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO. ***Pretensão da autora de obter a repactuação do contrato em razão do aumento dos preços dos insumos. Inadmissibilidade. Matéria preliminar Alegação de nulidade da sentença, por ter sido proferida antes de oferecer oportunidade para a réplica à contestação. Inocorrência de nulidade. A matéria de defesa veiculada pelo réu em contestação não se amolda dentre aquelas a justificar o manejo de réplica. Ausente a hipótese contida nos arts. 351 a 353 do CPC/2015, o Juiz julgará antecipadamente o pedido conforme o art. 355, I, do mesmo Diploma Legal. Preliminar rejeitada. Mérito - Execução de contrato administrativo. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, em razão do aumento do preço da matéria prima. Descabimento. A simples superveniência de uma elevação de preços não justifica a revisão do contrato. Faz-se necessária a superveniência de fatos***

imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, nos termos do disposto no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93. Hipóteses não configuradas na espécie. Aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015, ante a sucumbência recursal. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJSP – Apelação Cível 1001996-42.2016.8.26.0297; Relator: Djalma Lofrano Filho; Data do julgamento: 26/10/2016)

Segundo a cláusula 6ª da Ata de Registro de Preços n° 132/2023, são hipóteses autorizadoras da rescisão (cancelamento) da ata:

6ª-DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - A DETENTORA DA ATA terá seu registro cancelado quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

d) tiver presentes razões de interesse público;

e) for decretada sua falência ou ocorrer à instauração de insolvência civil;

f) ocorrer à dissolução da sociedade;

g) ocorrer alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução da ata de registro de preços; e,

h) sem justa causa e prévia comunicação a PREFEITURA, paralisar o fornecimento.

Parágrafo primeiro: O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo: O cancelamento do registro poderá ainda ocorrer em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias do

pagamento devido pela PREFEITURA, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a DETENTORA DA ATA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, caso em que sua decisão deverá ser comunicada por escrito a PREFEITURA.

Parágrafo terceiro: A DETENTORA DA ATA poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Enfim, o ajuste celebrado entre as partes não trata da hipótese de cancelamento do produto registrado, mas da ata de registro de preços. Ademais, mesmo que apenas a título de argumentação, fosse possível enquadrar o requerimento na hipótese do parágrafo único da cláusula 6ª, não foi demonstrado de forma robusta pela detentora da ata, a ocorrência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior.

É certo que a cláusula da ata de registro de preços em comento, alude na mesma linha do artigo 78, inciso XVII da Lei n° 8.666/93, ao caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, situação inconfundível com a circunstância de o negócio não ser mais vantajoso ao fornecedor em virtude da elevação dos preços.

Assim, ausente fundamento para decretar o cancelamento do item da ata de registro de preços nos moldes pretendidos pela empresa requerente.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo indeferimento do cancelamento do item ("Nimesulida 100mg") da Ata de Registro de Preços n° 132/2023.***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

abordado.[3]

Torrinha, 11 de outubro de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2023.10.11 11:26:14 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[3] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 4033/2023 (Pregão Eletrônico n° 75/2023)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Assunto: Revogação de processo licitatório

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATO SUPERVENIENTE. DISPENSA DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. Revogação por fato superveniente – descritivos/especificações de itens que compõem as cestas básicas, não compatíveis no mínimo com três marcas existentes no mercado. Dispensa de instauração do contraditório e ampla defesa. Medidas juridicamente viáveis. Aplicação da primeira parte do *"caput"* do artigo 49 da Lei n° 8.666/93.

I – RELATÓRIO:-

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela servidora **ANA LÚCIA DE MATTOS LUPINO,** lotada no Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, sobre a possibilidade de revogação do certame licitatório instaurado sob a modalidade de Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 75/2023 – Processo Administrativo n° 606/2023).

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Relata a servidora, que após a publicação do aviso de licitação e disponibilização do Edital na plataforma eletrônica e no sítio da Prefeitura Municipal, foi formulado pedido de esclarecimentos pela empresa **NUTRICIONALE,** sendo que diante desse quadro, após análise do Termo de Referência, foram constatadas algumas inconsistências nos descritivos dos itens "sache de molho de tomate" e "lata de seleta de legumes", que compõem as cestas básicas que a Administração Municipal pretende registrar preços.

Diz também, que mediante pesquisas realizadas, constatou que não há no mercado três marcas que atendam os descritivos dos itens anteriormente relacionado.

Por sua vez, chegou ao conhecimento desta Procuradoria Jurídica, que em 18 de setembro de 2023, a Pregoeira determinou a suspensão do torneio licitatório.

Demonstra subliminarmente a sua insegurança e temeridade e prosseguir com a marcha do certame, mediante a realização da sessão pública de lances, e, para tanto, solicita a emissão de parecer quanto a possibilidade do desfazimento do certame licitatório.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo consta do preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico em comento, o certame é regido pelo antigo estatuto das licitações (Lei n° 8.666/93) e pela Lei Federal n° 10.520/2002, mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Salienta-se também, que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Diante desse quadro, entende esta Procuradoria Jurídica, que o processo licitatório em comento, não deve prosseguir, impondo-se a sua revogação, haja vista ser uma das funções da Administração Pública de resguardar o interesse público e o erário.

O artigo 49, *"caput"* da lei de regência autoriza a autoridade competente a revogar a licitação ***"por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta"***, considerado ato administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois sua faculdade a revogação da licitação, antes da homologação.

Tais, por conseguinte, os requisitos legais do ato revocatório de uma licitação: fato superveniente comprovado, pertinente ao objeto licitado e suficiente para recomendar o desfazimento do certame, porque do interesse público.

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal, através dos enunciados das Súmula 346 e 473. Vejamos:

> **STF – SÚMULA N° 346 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS:** ***A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***
>
> **STF - – SÚMULA N° 473 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS:** ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR leciona que ***"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.*** O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Deste modo, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico

n° 75/2023, atendeu em seu processamento todos os requisitos formais exigidos na legislação, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar me anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior, qual seja, a constatação que os descritivos de determinados itens que compõem as cestas básica, direcionam em tese para determinadas marcas existentes no mercado, fato este que tem o condão de restringir a competitividade, implicando em violação aos princípios constitucionais e aqueles que lhe são correlatos aos torneios licitatórios, na forma do artigo 3º da lei nº 8.666/93, além de afrontar a vedação legislativa expressa.

> ***Art. 3º.*** *A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade****, da impessoalidade,* ***da moralidade****, da igualdade, da publicidade,* ***da probidade administrativa,*** *da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,* ***cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*; *(grifo nosso).*

O aparente direcionamento dos itens “sache de molho de tomate” e “lata de seleta de legumes” para determinadas marcas específicas, cerceiam o caráter competitivo e a busca de proposta mais vantajosa para a Administração, e tal situação somente foi observada com o pedido de esclarecimentos.

A antiga Lei Geral das Licitações (Lei n° 8.666/93), traz um regramento próprio do procedimento administrativo, positivando princípios que devem ser observados pelo Poder Público na matéria, sob pena de nulidade.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade, que no presente caso ganha especial destaque, uma vez que há previsão legal expressa da proibição de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter

competitivo do certame (art. 3°, § 1°, inciso I da Lei n° 8.666/93).

E, revogação, segundo **DIÓGENES GASPARINI** ***"é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público), superveniente – art. 49 da Lei n° 8.666/93."*** Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentado em motivos de conveniência e oportunidade.

SEÇÃO 2 – DA SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

De outro giro, é possível a supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, o que é o caso *"sub judice",* uma vez que, nem sequer foi realizada a sessão pública eletrônica de lances.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento (revogação ou anulação) do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

> **ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.** ***1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento ao limite máximo estabelecido. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.***[2]

É importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, ou seja, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo):

[2] STJ ROMS n° 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b)motivação entre outros.

No caso em estudo, é cristalino a ocorrência de fato superveniente (constatação que há descritivos de itens que direcionam para marcas específicas existentes no mercado), capaz de alterar o interesse público de maneira que a licitação não mais interessa ao ente público.

Ademais, não é excessivo mais uma vez lembrar que o vencedor da licitação, mesmo depois da adjudicação e homologação, mas antes da assinatura do contrato, tem mera expectativa de direitos sobre a concretização do procedimento licitatório, podendo ocorrer a revogação do certame, uma vez que se trata de ato discricionário do Poder Público. Nesse sentido:

> **MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**. ***Ausência de ilegalidade Os vencedores de processo licitatório possuem mera expectativa de direito, antes da homologação, da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato Ausência de direito adquirido Titular de mera expectativa de direito não faz jus à garantia de ampla defesa e contraditório, previsto no § 3.º do artigo 49 da Lei 8.666/93 Inexistência da demonstração de direito líquido e certo Precedente de Tribunal Superior - Sentença mantida Apelo desprovido.***[3]
>
> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**. ***1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de***

[3] TJSP; Apelação Cível 0000802-33.2014.8.26.0252; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ipauçu - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2015; Data de Registro: 23/07/2015

nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.[4]

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAL E ESTADUAL. VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM NOME DE ENTE PÚBLICO DIVERSO. LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUTOTUTELA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. AUTONOMIA DE VONTADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ***1. Compete à Administração Pública proceder, por meio de autotutela, ao controle dos atos eivados de ilegalidade, expurgando-se quando constatado vício a inquinar de nulidade o procedimento administrativo. 2. In casu, foi constatado vício no processo licitatório, uma vez que o objeto do certame (contratação de serviços de vigilância e segurança) destinava-se tanto ao Tribunal de Contas do Estado quanto ao do***

[4] STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018

> ***Município. Daí a incompetência do TCE para licitar serviços em nome de outro ente público. 3. Ainda que a Administração Pública esteja sujeita a regime jurídico mais restrito e complexo, em atendimento aos princípios norteadores elencados no art. 37, "caput", da CF e da Supremacia do Interesse Público, justificando, assim, a obrigatoriedade da licitação, não há falar em interferência na autonomia de vontade na celebração de contratos, elemento essencial para a existência do negócio jurídico, impondo ao Tribunal de Contas estadual a contratação compulsória da recorrente e, noutro viés, ao Tribunal de Contas municipal, que sequer participou do certame licitatório. 4. A atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança. 5. Recurso ordinário não provido***.[5]

Diante dos argumentos anteriormente esposados, não restam dúvidas quanto a existência de inquestionável fato superveniente e razões de interesse público na revogação do certame licitatório.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela revogação do Pregão Eletrônico n° 75/2023, com fundamento no "caput" do artigo 49 da Lei n° 8.666/93.***

Opina também, pela desnecessidade da intimação dos interessados no certame para fins do exercício do contraditório e a ampla defesa (art. 49, § 3° da Lei n° 8.666/93), uma vez que não ocorreu a adjudicação e homologação do certame.

Recomenda-se expressamente, a revisão dos descritivos/especificações de todos os itens que compõem as cestas básicas, para o fim, caso necessário de adequá-los e torna-los compatíveis com no mínimo três (3) marcas existentes no mercado.

[5] STJ – RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, PRIMEIRA TURMA – Dje 13/10/2010

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[6]

Torrinha, 11 de outubro de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.10.11 15:57:16 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[6] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br